



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 10380.000808/2001-11
Recurso nº : 129243
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A - CEASA/CE.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.664

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - RECONSTITUIÇÃO DO SALDO ACUMULADO EM PERÍODOS ANTERIORES - POSSIBILIDADE - Para apuração do lucro inflacionário de obrigatória realização é permitido à Administração Tributária reconstituir o saldo acumulado em períodos anteriores para fixar o montante devido.

A reconstituição do saldo acumulado, por não constituir imposição autônoma de obrigação tributária, pode ser realizada em relação a períodos já atingidos pela decadência, desde que a exação seja pertinente a período não tocado pelo instituto. Precedentes deste Conselho.

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A - CEASA/CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000808/2001-11
Acórdão nº : 107-08.664

Recurso nº : 129243

Recorrente : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A - CEASA/CE.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado em 15/01/2001, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 105.368,40, em virtude da insuficiente realização do lucro inflacionário acumulado, exigido para o ano-calendário 1996, exercício 1997.

Inconformado, manifestou a Recorrente impugnação administrativa, aduzindo a nulidade do lançamento por aplicação da regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, vez que para apuração e fixação do crédito tributário debruçou-se a fiscalização sobre lançamentos pertinentes a períodos anteriores, nomeadamente os de 1979 a 1992.

A Delegacia de Julgamento de Campinas considerou o lançamento procedente, por decisão vazada nos termos seguintes:

“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR.
É improcedente a argumentação de decadência na tentativa de excluir da tributação a exigência decorrente do montante do Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a menor, para exclusão de valores do Lucro Inflacionário Diferido indevido, contabilizados em períodos-base já atingidos pela decadência, pois, esta tem como objeto o crédito tributário, e não os dados que, porventura, sejam necessários à sua apuração.”

Em sede de recurso voluntário asseverou o contribuinte que à época da formalização do lançamento – janeiro de 2001 – não poderia a Secretaria da Receita Federal rever os procedimentos adotados para fins de atualização dos saldos das contas do LALUR em períodos já ‘prescritos’ (sic).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000808/2001-11
Acórdão nº : 107-08.664

Confessa, na peça recursal, parcela do crédito tributário em lide (R\$ 17.549,10), relativo ao ano-calendário de 1996, e busca a reforma do acórdão em relação aos períodos 'prescritos' (1992 a 1995).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000808/2001-11
Acórdão nº : 107-08.664

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

O lançamento ancora-se na constatação de realização insuficiente de lucro inflacionário pela Recorrente no ano-base de 1996. Nada obstante, a constatação de erros no procedimento do contribuinte demandou procedesse a Secretaria da Receita Federal à recomposição do saldo do lucro inflacionário, estabelecendo os valores correspondentes a períodos-base anteriores.

Assim, sem a recomposição do saldo do lucro inflacionário, com a correção dos valores concernentes aos períodos-base anteriores, não haveria amparo para a formalização do lançamento e constituição do crédito tributário em questão.

Este Colendo Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de dissecar a matéria, nos termos seguintes:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – FATOS PRETÉRITOS – DECADÊNCIA – Não pode ser aceito procedimento do fisco que, a título de recomposição do saldo do lucro inflacionário a tributar, transfere para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

*IRPJ – TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Aplica-se o percentual de realização do ativo ao saldo do lucro inflacionário a tributar, apurado após deduzidas as parcelas realizadas ou que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos.
(Acórdão 107-06559, 7ª. Câmara).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000808/2001-11
Acórdão nº : 107-08.664

*IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – Incabível a recomposição, em exercícios posteriores, do saldo do lucro inflacionário a tributar pela Fazenda com a inclusão de exações já atingidas pela decadência. Recurso negado.
(Acórdão 107-07802, 7ª. Câmara)*

Entendo, no entanto, que na hipótese não procedeu o Fisco a transferência de encargos para exercícios futuros; em síntese, incorreu transferência, direta ou indireta, de exações já atingidas pela decadência para exercícios posteriores.

Com efeito, considero lícito que a Administração Tributária, no escopo de aferir a existência de saldos de lucro inflacionário, identificar incorreções na atualização monetária do valor, reconstituindo os eventos de formação do saldo **para fins de lançamento dos tributos devidos em exercícios não alcançados pela decadência.** Este procedimento – correção de eventuais jaças na atualização monetária do saldo do lucro inflacionário – não constitui exigência de tributo relativo a período decaído.

Nessa linha:

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

Recurso de ofício improvido.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA NO LALUR – O índice que representa a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado sobre o saldo dos valores diferidos em 1º de janeiro de 1990, constantes do LALUR.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº. 9065, de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso voluntário a que se nega provimento."

(Acórdão 107-07394, 7ª. Câmara).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000808/2001-11
Acórdão nº : 107-08.664

“LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A pessoa jurídica deverá considerar realizada parte do lucro inflacionário acumulado, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido, que teve origem em exercício anterior ao quinquênio decadencial.”
(Acórdão 103-12932/92, 1ª. Câmara, DO 26/10/94)

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 27 de julho de 2006


HUGO CORREIA SOTERO